



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10831.000783/00-67
Recurso nº 303-127.757 Especial do Contribuinte
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 03-05.677
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente TRANS NASSIF TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/1998

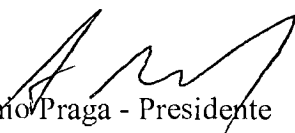
ROUBO DE CARGA. USO DE ARMA. IRRESISTIBILIDADE.
CONCEITO DE FORÇA MAIOR.

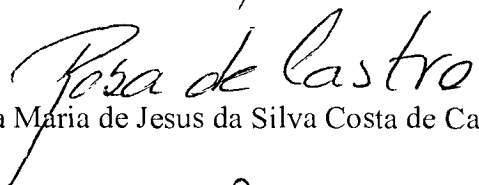
Inclui-se, no conceito de força maior, o roubo à mão armada, em razão da sua irresistibilidade, mostrando-se irrelevante a previsibilidade ou não do evento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Antonio Praga. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Antonio Praga - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora


Susy Gomes Hoffmann - Redatora Designada

EDITADO EM: 30/05/2011



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.

Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 305/314) interposto pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Recorrente), contra o Acórdão nº 303-31.697, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

TRÂNSITO ADUANEIRO.

O transportador deve empregar toda a diligência e meios praticados pelas pessoas exatas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os gêneros transportados não se extraviem. Incabível alegação de caso fortuito ou de força maior, posto que assalto em rodovia no Brasil passou a ser, nos últimos anos, elemento previsível para a atividade de transporte.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A Recorrente alega, em síntese, que “*não é razoável afirmar que a responsabilidade pela prevenção dos assaltos à mão armada no trânsito aduaneiro passou a ser atribuição ordinária da Transportadora, pois isto representaria reconhecer a falência total do Estado a quem compete prover a segurança pública.*” Para comprovar sua assertiva, reproduz várias decisões administrativas favoráveis a sua tese.

Mediante o Despacho nº 374/2006 (fl. 343), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 346/361), pelas quais requer seja o Acórdão recorrido mantido em sua integralidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela Recorrente, no qual se requer a reforma do Acórdão nº 303-31.697, pelo qual a transportadora de carga foi responsabilizada pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, a despeito da juntada aos autos de Boletim de Ocorrência, onde consta que o mesmo teria sido vítima de roubo de carga, à mão armada.



A Recorrente sustenta que “não é razoável afirmar que a responsabilidade pela prevenção dos assaltos à mão armada no trânsito aduaneiro passou a ser atribuição ordinária da Transportadora, pois isto representaria reconhecer a falência total do Estado a quem compete prover a segurança pública.”.

Entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido.

Com efeito, há tempos adotei a jurisprudência solidificada pela minha Câmara no sentido de que a simples juntada de Boletim de Ocorrência não exclui a responsabilidade do transportador da carga, nos termos do art. 480 do RA. Nestes termos, faço meus os termos do Acórdão nº 302-35.444, abaixo transcrito:

A exclusão de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou de força maior (onde se insere o roubo), além da legislação de regência, é muito bem explicitada no Parecer Normativo CST 39/78 (DOU de 04/05/1978), dizendo no seu item 4 'Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém.

O RA em seu Art. 480 e parágrafos prevê excludentes de responsabilidade para navios e aeronaves, desde que ratificados pela Justiça. Mesmo o roubo à mão armada poderia ser caracterizado como caso fortuito ou de força maior, mas, para tanto, o acontecimento deveria atender aos requisitos legais aplicáveis. Neste caso, tais requisitos não foram plenamente satisfeitos.

(...)

Neste feito, à fiscalização incumbe provar que houve responsabilidade do transportador. Isso ocorreu pela não complementação integral do trânsito aduaneiro.

Para comprovar a excludente trazida pela Recte., caso fortuito (acontecimento imprevisível) ou força maior (acontecimento previsível), é indispensável comprovar que:

o fato ocorreu;

o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou ação do homem; e

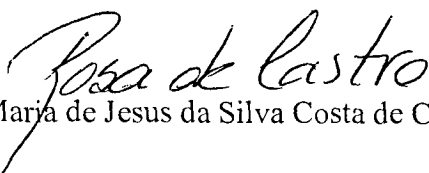
a ocorrência do fato não pode ser atribuída à culpa do agente, o transportador da carga, pois caso contrário esse fato não pode ser considerado necessário nem evitável.

Há indícios de que o fato ocorreu, mediante o BO apresentado, embora este por si só prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. (...)

Em segundo lugar, mesmo comprovada a ocorrência do fato, a configuração do caso fortuito ou de força maior ainda não estaria completa. Não foi comprovada a ausência de culpa do transportador, por exemplo as culpas in eligendo e in vigilando e nem mostrou

empenho, por exemplo em fornecer dados à autoridade policial, no andamento do inquérito policial.

Pelo exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao Recurso Especial da Recorrente, para manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Redatora Designada

A Turma entendeu, majoritariamente, por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, restando vencida a eminente Conselheira relatora.

Designada para redigir o voto vencedor, passo a expor o meu entendimento a respeito do tema. Deixo consignado, entretanto, o meu respeito aos fundamentos do voto vencido.

Trata-se de se saber se a transportadora de carga pode ser responsabilizada pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, malgrado a apresentação de Boletim de Ocorrência, lavrado em razão de roubo da referida carga.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, conforme a sua ementa, que “*O transportador deve empregar toda a diligência e meios praticados pelas pessoas exatas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os gêneros transportados não se extraviem. Incabível alegação de caso fortuito ou de força maior, posto que assalto em rodovia no Brasil passou a ser, nos últimos anos, elemento previsível para a atividade de transporte*”.

Não procede, contudo, tal fundamento.

De fato, considerando-se que o Boletim de Ocorrência revela-se suficiente à comprovação da ocorrência do roubo, este fato, exclui a responsabilidade da transportadora sobre o extravio da carga, pois que se enquadra no conceito força maior.

Vejamos.

O caso fortuito e a força maior constituem-se em fatores de exclusão de responsabilidade jurídica. No ordenamento jurídico positivo, são recorrentemente mencionados, sem, contudo, se estabelecer um conceito definido de cada um dessas realidades jurídicas. Assente, entretanto, a igualdade de consequência de ambos, que é justamente a exclusão da responsabilidade pelo respectivo evento, no que tange àquele que se encontra na posição de sujeito passivo da relação jurídica, independentemente do ramo do Direito a que se refira.

O acórdão recorrido considerou que o roubo, especificamente nas rodovias brasileiras, em razão da sua frequência, já se qualifica por ser um evento previsível. A sua ocorrência não poderia, destarte, ser argüida como caso fortuito ou força maior.



A previsibilidade, contudo, não exclui o respectivo fato do conceito de força maior. Pelo contrário, enquadra-se no sua própria definição doutrinário prevalecente.

Realmente, De Plácido e Silva, tratando do caso de força maior, expõe que:

“Assim se diz do caso que, mesmo previsto ou previsível, não pode ser evitado pela vontade ou pela ação do homem. Os romanos o definiam como: omnem vim cui resisti non potest, isto é, aquele a que não se pode resistir. Desse modo, a força maior, ou melhor seja o caso de força maior, se caracteriza precipuamente pela irresistibilidade, não se levando em conta, quanto ao acontecimento que se registra, se era previsto ou não. O caso de força maior é previsível. E neste particular se distingue do caso fortuito, sempre imprevisível, embora, como o de força maior, também irresistível. E, aí, a diferenciação entre um a outro.

A evidência do caso de força maior, como do caso fortuito, torna-se importante pela situação jurídica que um outro cria: este a irresponsabilidade do dano ou prejuízo que possa causar a outrem em face da impossibilidade do cumprimento ou execução de uma obrigação, por parte do devedor, ou de fato extracontratual que tenha também trazido dano a alguém”.¹

Destarte, ainda que considerado previsível o evento criminoso, isto não lhe retira a qualificação como força maior. O que a marca, na verdade, é a característica da irresistibilidade, a qual, no caso, se revela incontestável, sobretudo por se tratar de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.

Com efeito, mesmo que se exija que a transportadora se acautele com todo um suporte de segurança, isto não retira a irresistibilidade do roubo, ante o seu caráter violento. Isto porque, deve-se ter por irresistível aquilo contra o que não se pode resistir, sem risco à pessoa, à sua integridade, física e patrimonial. Ora, não se pode exigir, obviamente, em qualquer caso, que se afaste o agente do roubo, sem tal risco, ainda que haja aparato de segurança.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.


Susy Gomes-Hoffmann

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: editora Forense. 2004. p. 272.